



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.001181/2008-29
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.187 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente UGABUGA SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que promova o saneamento dos autos, realizando a digitalização das fls. 03 a 06 do Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, com posterior retorno à conselheira relatora para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto relativamente ao acórdão nº 15-30.806, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra Termo de Indeferimento nº 00.02.19.16.2 a sua opção pelo SIMPLES Nacional, devido à atividade econômica vedada (6190-6/01 - Provedores de Acesso a Internet).

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e para evitar repetições, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido, complementando-o mais adiante.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.187 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.001181/2008-29

Trata-se de manifestação (fls. 02/05) contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 29), que considerou impeditiva a atividade econômica desenvolvida pela interessada, 61906/ 01 “provedores de acesso às redes de comunicações”.

Alega a contribuinte que a atividade por ela desempenhada não é prestação de serviços de comunicação, conforme alteração contratual e cartão do CNPJ, razão pela qual não se enquadra no inciso IV, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, fundamento utilizado para o indeferimento da opção, mas sim no § 2º do mesmo artigo da referida lei.

Ademais, a atividade desenvolvida consta do Anexo II da Resolução CGSN nº 06, de 18/06/2007, que abrange concomitantemente as atividades impeditivas e permitidas ao Simples Nacional.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/SDR decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL A atividade de serviços de comunicações consistia em atividade vedada à opção pelo Simples Nacional até 31/12/2008.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Sem Crédito em Litígio

Cientificada em 01/08/2012 (e-fls. 42), não se conformando com a referida decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 19/12/2012 (e-fls. 44 e seguintes).

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão 15-30.806, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, e que manteve a Recorrente excluída do Simples Nacional no ano-calendário 2008.

Todavia, ao proceder à conferência das imagens e numeração das folhas que compõem os autos, constatei inconsistência. Explique-se.

Observando as e-fls. 44, é possível verificar que a peça recursal seria composta de 6 folhas (nota de rodapé/numeração de páginas), além dos documentos carreados aos autos naquela oportunidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.187 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.001181/2008-29

Contudo, ao que parece foram digitalizadas apenas 2 folhas do Recurso Voluntário, já que estão presentes nos autos tão somente 2 páginas da peça recursal.

Assim, entendo que o mais prudente seja baixar o processo em diligência para que a Unidade de Origem, após saneá-lo, possa esclarecer tal inconsistência, solucionando-a.

Ante o exposto, é necessário converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que promova o saneamento dos autos, realizando a digitalização das fls 03 a 06 do Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, com posterior retorno à Conselheira relatora para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça